

INCLUSÃO, MEIO AMBIENTE E DIGNIDADE HUMANA: O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, COMO PREMISA NECESSÁRIA PARA A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Dirceu Pereira Siqueira**
*Telma Aparecida Rostelato***

SUMÁRIO: *1 Introdução; 2 De meio ambiente à direito ambiental: definição; 3 O direito à vida; 4 Da tutela jurisdicional coletiva; 4.1 Evolução histórica da tutela jurisdicional coletiva; 4.2 A eficácia da tutela jurisdicional coletiva sob o prisma de um meio ambiente equilibrado, visando à concretização de uma vida digna; 5 Nenhuma folha cai da árvore por acaso: será?; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho foca a hodierna problemática da preservação ambiental, considerada a preocupação com a desmesurada degradação da natureza, que se embasa em ambição voltada ao acúmulo de riquezas, o reflexo de uma sociedade capitalista. Com isso, as consequências advindas desta ingerência do homem no desenvolvimento dos bens naturais vieram ocasionar doenças respiratórias diversas, comprometendo a usufruição de uma vida digna, logo o apelo à conscientização justifica-se pela existência futura, a qualidade de vida das novas gerações, o qual veio a ser disciplinado pelo direito ambiental, ocupando o rol dos direitos coletivos, erigido à seara dos direitos fundamentais, que subsume um meio ambiente sadio, daí a necessária luta pela preservação ambiental.

* Advogado; Doutorando em Direito Constitucional no Instituto Toledo de Ensino – ITE – Bauru, SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino - ITE – Bauru, SP; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP; Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Integração do Centro de Pós-Graduação no Instituto Toledo de Ensino – ITE – Bauru, SP; Docente Titular na Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO; Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil na Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. E-mail: dpsiqueira@mdbrasil.com.br

** Procuradora Jurídica Municipal; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino – ITE – Bauru, SP; Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba - ESDC-SP; Docente de Direito Constitucional e Direito do Consumidor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT - SP. E-mail: thelma_rostelato@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Vida; Meio Ambiente; Direitos Fundamentais.

INCLUSION, THE ENVIRONMENT AND HUMAN DIGNITY: ENVIRONMENTAL EQUILIBRIUM AS A NECESSARY PREMISE FOR HUMAN DIGNITY

ABSTRACT: Current study focuses on the preservation of the environment with its high concern on the excessive degradation of Nature owing to human ambition for wealth accumulation which, in its turn, reflects a capitalist society. The consequences derived from man's interference in the development of natural assets have caused several respiratory diseases and jeopardized decent life on Earth. The environmental awareness alert is justified by future existence and the quality of life for future generations. Such conscience-raising has been regulated by environmental laws and occupies the role of collective rights. It is in fact one of man's basic rights that presupposes a healthy environment and, consequently, the urgent need for environmental preservation.

KEYWORDS: Right to life; Environment; Fundamental Rights.

INCLUSIÓN, MEDIO AMBIENTE Y DIGNIDAD HUMANA: EL MEDIO AMBIENTE EQUILIBRADO, COMO PREMISA NECESARIA PARA LA EFECTIVIDAD DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

RESUMEN: Ese trabajo tiene como tema central la hodierna problemática de la preservación ambiental, considerada la preocupación con la desmesurada degradación de la naturaleza, basada en la ambición por el acumulo de riquezas – reflejo de una sociedad capitalista. Por ello, las consecuencias sucedidas de

esta ingerencia del hombre en el desarrollo de los bienes naturales ocasionaron enfermedades respiratorias diversas, comprometiendo el disfrute de una vida digna. Así, el reclamo a una concientización se justifica por la existencia futura, la calidad de vida de las nuevas generaciones, el cual vino a ser orientado por el derecho ambiental, ocupando el rol de los derechos colectivos, a partir del área de los derechos fundamentales, que concibe un ambiente sano, desde ahí la necesidad de la lucha ambiental.

PALABRAS-CLAVE: Derecho a la Vida; Medio Ambiente; Derechos Fundamentales.

INTRODUÇÃO

O estudo almeja propor uma reflexão acerca da intervenção do homem na natureza, a fim de indicar as consequências geradas desta atuação.

Pretendem elucidar os males causados à própria existência humana, dado o inadequado depósito do lixo de escritório, do destino dos resíduos químicos, do afastamento das margens dos rios e do desmatamento de reservas florestais, para fins de instalação de novas sedes industriais, os quais em suma, retratam o irresponsável anseio capitalista.

Para tanto, vislumbra-se analisar a proteção ambiental na esteira da tutela jurisdicional coletiva.

Assim, efetuará abordagem acerca dos direitos fundamentais, na precisa localização do meio ambiente sadio e equilibrado, enfocando o indisponível direito constitucional à vida, aliado à dignidade da pessoa humana, sob o prisma da usufruição de uma vida digna.

Por fim, anseiam concluir no sentido de que o alerta para a questão da preservação ambiental objetiva, sobretudo resguardar a qualidade de vida das gerações futuras.

2 DE MEIO AMBIENTE À DIREITO AMBIENTAL: DEFINIÇÃO

Em um primeiro momento, nos parece bem complexa a definição de meio ambiente, sendo que deste modo, teremos que perpassar por alguns pensamentos, ensejando algumas reflexões de modo a aquilatarmos seu real alcance, seu real significado.

Na antiguidade, diga-se na era primitiva, “o homem primitivo, mesmo não tendo qualquer ideia, nem mesmo distante, da importância da conservação da na-

tureza, a agrediu bem pouco, mesmo porque as suas necessidades eram primárias, básicas mesmo, e até poucas”.¹

Note-se que a primitiva não comportava disciplinar a exploração ao meio ambiente, uma vez que este representava em verdade uma necessidade humana de sobrevivência (ora primitiva); porém o mundo moderno, a evolução cultural levou a uma degradação deste meio ambiente, o que outrora era tido como necessidade, passa a ser agredido por interferência do código binário “ter ou não ter”, a economia toma conta deste, tentando superar a própria natureza, desrespeitando seus limites.

De modo que, nos dizeres de José Afonso da Silva, podemos definir meio ambiente, como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.²

Destas práticas tivemos o surgimento de um direito ambiental, que pudesse disciplinar a interferência do homem sobre o meio ambiente, pudesse por meio de “justo e injusto” conscientizar o homem de que o meio ambiente merece respeito, atenção, e por certo atenção normativa.

À guisa da ciência jurídica temos o surgimento, portanto do direito ambiental, como um novo ramo do direito, que mereceu destaque inclusive pelo texto constitucional de 1988, incluindo-o dentre os direitos ora denominados “interesses difusos”.

Podemos considerar como interesses difusos, aqueles inerentes a pessoas indeterminadas e indetermináveis, que se interligam por circunstâncias fáticas, sendo compreendidos como interesses indivisíveis.

Temos que: “[...] os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas *indeterminadas* são antes pessoas *indetermináveis*), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso”.³

Neste sentido Lenza:

[...] deve-se reconhecer a *titularidade indeterminada* dos interesses difusos e como já se disse, a revelação e constatação de um *direito subjetivo difuso*, adequando e atualizando a antiga conceituação liberal à problemática atual dos interesses que transcendem a esfera individual. Não se fala em um direito subjetivo restrito ao Poder Público, nem tampouco, isolado aos indivíduos, mas na realidade pertencente a to-

1 PIERANGELI, José Henrique. **Crimes contra o meio ambiente: fauna**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999. p. 200.

2 SILVA, José Afonso. Meio Ambiente. In: CURADORIA do meio ambiente. São Paulo, SP: APMP, 1988. p. 20.

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, SP: [S. n.], 2006. p. 50.

*dos.*⁴

Assim, a titularidade dos interesses difusos, é indeterminada, sendo que os indivíduos que compõem esta titularidade não podem ser identificados facilmente, logo esta titularidade “[...] consiste justamente na impossibilidade de delimitação do número exato de pessoas afetadas, potencial ou concretamente, por certo fato”.⁵

Temos ainda, que “[...] o objeto dos interesses difusos é indivisível”,⁶ desta forma, esta indivisibilidade “[...] é ampla e absoluta, na medida em que, como não se consegue determinar os seus sujeitos, não se pode falar em partição de algo que pertence a todos indistintamente, ou, em outras palavras, não se pode dividir algo que pertence a todos”.⁷

3 O DIREITO À VIDA

Desde as mais parcas épocas, constitui-se preocupação dos povos a salvaguarda do direito à vida e são em diversos textos legais que a história nos permite confirmar a existência desta preocupação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. III estabeleceu que toda pessoa têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

No texto da Constituição de 1988, encontramos no art. 5º., “caput”, expressamente a inviolabilidade do direito à vida. A vida, bem sublime, intocável, respeitada desde o seu início, portanto rechaçado o aborto no nosso sistema jurídico, tal qual a eutanásia, que muito embora possam certas pessoas encontrar-se em estado terminal de determinada doença, inconscientes, numa maca hospitalar, ninguém poderá pôr fim à sua vida.

Em suma, qualquer forma de dissolução da vida é repugnada pela nossa Constituição, tanto que o inciso XLVII do art. 5º. preconiza que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.”

Portanto, nenhum mecanismo adotado para a dissolução da vida de uma pessoa, que não seja o mecanismo espontâneo, propriamente dito, é tido como violador aos ditames constitucionais.

Ocorre, entretanto, que é averiguada na evolução dos Direitos Fundamentais,

4 LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005. p. 72.

5 SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação civil pública e inquérito civil**. 2. ed. São Paulo, SP: [S. n.], 2005. p. 05.

6 MAZZILLI, op. cit., p. 51.

7 LENZA, op. cit., p. 76.

que determinados direitos, tal qual o direito à vida, veio ganhando contornos distintos, porque na realidade aqueles conceitos presentes na dimensão dos direitos fundamentais posterior, vieram a ser consagrados não em substituição ao anterior, mas em justaposição.

Estas dimensões preservam a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, pois se originaram em diversas ocorrências marcadas pela história, não nasceram de uma única vez.⁸

E é exatamente fincado nesta transmutação conceitual dos Direitos Fundamentais, que se pretende desenvolver o presente estudo, já que a primeira dimensão é marcada pelo século XVIII e assentou-se em três princípios: liberdade, igualdade (formal) e fraternidade, definida por Paulo Bonavides, como sendo:

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.⁹

Tais direitos são oponíveis ao Estado. Nesta dimensão dos direitos fundamentais, introduziram-se nos ordenamentos, os direitos de liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, participação política e outros.

Os direitos de segunda dimensão, marcados pelo princípio da igualdade, presentes por todo o século XX: “[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades [...]”.¹⁰

A mencionada igualdade transmuta-se para o aspecto material. Esta fase dos direitos fundamentais é marcada pelas reivindicações de classes menos favorecidas, tendo sido alcançados vários direitos, como: liberdade de sindicalização, direito de greve, reconhecimento do direito a férias e descanso semanal remunerado e garantia de salário mínimo.

Anunciados em reuniões da ONU – Organização das Nações Unidas e da UNESCO – *United Nations Education Science and Culture Organization*, tais direitos sedimentaram-se no plano internacional, entretanto são poucas as Constituições que os concebem em seu texto, destacando-se a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981 e a Carta de Paris para uma nova Europa, de 1990.

Integram, os direitos de solidariedade, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao

8 FIGUEIREDO, Igor Nery. Deficientes físicos: a tutela dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano VII, n. 145, p. 63-65, 2003. p. 63.

9 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003. p. 569.

10 *Ibidem*, p. 564.

meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho.¹¹

Enquanto, os direitos de terceira dimensão, são definidos como sendo:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo [...].¹²

Esta dimensão dos direitos fundamentais reconhece direitos de fraternidade ou de solidariedade, por se destinarem à proteção de grupos humanos, tendo a titularidade coletiva ou difusa. Nesta, foram alcançados, exemplificativamente, os direitos à paz, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente.

É de se ver então que o meio ambiente mereceu atenção especial no último quartel do século XX, de forma que veio a compor a esfera de proteção difusa, dadas as suas características (demanda coletiva, natureza indivisível, na qual os interessados encontram-se unidos por circunstâncias fáticas).

Assim, de uma forma muito mais idealista que efetivadora de direitos, passou desde então, a contemplar o rol de proteção, inclusive de forma igualmente inovadora veio compor a Constituição de 1988, que no dizer de Gilberto Passos de Freitas¹³ é nominada “Constituição Verde”, que, dentre outros, tem o mérito de ser a primeira Constituição brasileira a tratar especificamente do meio ambiente.

O Deputado Ulysses Guimarães, no discurso proferido na sessão de 05/10/1988 afirmou que “é consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar”.

Não obstante o caráter humanitário, sobretudo por reconhecer a esfera de proteção desta terceira dimensão, a solidariedade e a fraternidade, é inolvidável que tal proteção é registrada tão-somente por uma mera declaração, o que se poderia retirar de efetividade daquilo que o art. 170, inciso VI da Constituição estabelece?

Analisemos o referido dispositivo legal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do

11 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. rev. São Paulo, SP: Saraiva, 2000. p. 58.

12 BONAVIDES, op. cit., p. 569.

13 FREITAS, Gilberto Passos de. A Constituição brasileira de 1988: a constituição ecológica. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXIX, n. 102, p. 52-57, 2009. p. 53.

trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nem há que se falar que se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou reduzida (segundo definição de José Afonso da Silva), as quais não produzem, com sua simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte não estabeleceu uma normatividade suficiente para a matéria, deixando isto, ao encargo do legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. Estas normas têm aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, pois:

[...] somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia, conquanto tenham uma incidência reduzida e surtam outros efeitos não-essenciais, ou melhor, não dirigidos aos valores-fins da norma, mas apenas a certos valores-meios e condicionantes [...].¹⁴

Para o autor mencionado, estas se subdividem em dois grupos, normas constitucionais de princípio institutivo, as quais prevêem estruturas de instituições, órgãos ou entidades e, as normas constitucionais de princípio programático, as quais traçam princípios a serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), tendentes à execução de fins sociais, estabelecidos pelo Estado.

Deste modo, adotando a classificação de José Afonso da Silva, as normas que têm como cerne a proteção do meio ambiente, enquadram-se na classificação: eficácia plena e aplicabilidade imediata, por contemplar em suma, a salvaguarda do direito à vida, englobado em todos os outros.

Pois bem, nesta circunstância encontra-se mediante normas de eficácia limitada, na subdivisão normas constitucionais de princípio programático, por carecerem de normas infraconstitucionais que venham regulamentar aqueles preceitos constitucionais, de maneira que se viabilize a sua aplicabilidade.

Tratando-se de norma constitucional de eficácia limitada, não ostenta eficácia imediata, portanto.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2001. p. 83.

Daí o destaque à importância que deve ser dispensada à pretensa quarta dimensão dos direitos fundamentais, a qual vem sendo incluída à classificação das dimensões, tal qual Paulo Bonavides, que considera haver esta quarta geração dos direitos, a qual seria marcada pelo fim do século XX e teria como característica “[...] o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”.¹⁵

A sustentação desta dimensão centrar-se-ia, segundo seus adeptos, em cuidar do princípio da dignidade humana, interpretado sob outro enfoque, vinculando-se à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências estatais, aí estariam enquadradas as manipulações genéticas, o direito de mudar de sexo e outros.¹⁶

Pois bem, a proteção do meio ambiente, cravada na necessária efetivação do direito à vida, aqui se enquadra perfeitamente, haja vista que o direito à vida passa a ser visto sob outro enfoque, a vida vivida com dignidade, tendo como significado que meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso coletivo: todos indistintamente têm direito à sua usufruição.

O direito ao meio ambiente equilibrado passa então, a ter a conotação, segundo os desígnios desta quarta dimensão dos direitos fundamentais, de fator essencial à sadia qualidade de vida, que engloba todas as formas de vida.

Lutar por um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é compreendido como a luta pela vida.

Agora esta vida, tem, como dito, um tratamento diferenciado, porque sedimentado no respeito à dignidade da pessoa, igualmente salvaguardado pela Constituição vigente (em seu art. 1º., inciso III), porque não basta garantir o direito à vida, imprescindível o resguardo a usufruição de uma vida digna.

4 DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Muito se tem discutido atualmente acerca do instituto “tutela jurisdicional coletiva” fato este que tem ensejado a grande evolução do tema, e como consequência, as grandiosas descobertas acerca do tema, face ao estudo permanente que o permeia. Devemos salientar atualmente a ligação do direito coletivo com o direito constitucional, pois “é dentro desse *segundo plano do direito processual* que se fundamenta o *direito processual coletivo* como um novo ramo do direito processual. Portanto, é no *direito processual constitucional* que se encontram as *normas constitucionais* pertencentes ao *direito processual coletivo*.”¹⁷

15 BONAVIDES, op. cit., p. 571.

16 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1998. p. 53.

17 ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito**

Pois bem, em nosso estudo, buscaremos análises mais focadas acerca do tema, focando assim, a tutela jurisdicional coletiva frente ao direito fundamental a saúde, visando sua efetividade, sua real concretização no Estado democrático e social de direito, afinal, para um estudo mais minucioso demandaríamos maior tempo, e espaço, o qual não seria possível neste breve estudo ao qual nos dispusemos.

Sempre que tratamos do tema coletividade e dos institutos de defesa em massa nos surpreendemos com a forma com que temos que desenvolver, porém, atualmente podemos salientar que nos surpreendemos também, com o que já evoluímos, afinal, o tema tutela coletiva vêm ganhando espaço em nosso ordenamento jurídico a cada dia, sendo que em todo momento, destacam-se novos posicionamentos, tanto na doutrina, como na jurisprudência visando efetivar ainda mais a tutela coletiva.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Em que pese o fato das tutelas coletivas estarem ganhando espaço nos ordenamentos jurídicos de todo mundo somente na atualidade, devemos nos lembrar que o seu surgimento remonta há tempos, vez que, estas já existem há séculos, alguns doutrinadores afirmam que seu surgimento já demanda aproximadamente três séculos, sendo que se referem as *class actions e representative actions* (ações de classe e ações de representação).

Por certo que o advento das ações coletivas ocorreu nos Estados Unidos e na Inglaterra, remontando-se a “*common law*”. Mas devemos considerar que alguns doutrinadores discutem a questão atinente ao surgimento das ações coletivas, sendo que neste contexto, nos parece já haver sido pacificado pela doutrina o fato de que as ações coletivas tiveram seu surgimento realmente marcado na Inglaterra no século XVII, sendo que neste sentido devemos destacar os ensinamentos de Teori Albino Zavascki:

Aponta-se a experiência inglesa, no sistema da *common law*, como origem dos instrumentos do processo coletivo e, mais especificamente, da tutela coletiva de direitos. Desde o século XVII, os tribunais de equidade (*Courts of Chancery*) admitiam, no direito inglês, o *Bill of peace*, um modelo de demanda que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados devem, necessariamente, participar do processo, com o que se passou permitir, já então, que representantes de determinados grupos de indivíduos atu-

assem, em nome próprio, demandando por interesse dos representados ou, também, sendo demandados por conta dos mesmos interesses.¹⁸

Ainda neste momento, o desenvolvimento da ação coletiva ocorreu de forma singela, pois ainda havia uma questão importante que demandava maiores discussões, a qual repousa em se saber o real significado da expressão interesse comum para ensejar a propositura das ações coletivas, fato este que ocasionou o *desuso* quase total das ações coletivas.

Devemos assim destacar que este momento foi marcado realmente por se aquilatar o real significado da expressão interesse coletivo, fato este que só veio a ser superado ao final do século XX.

O surgimento das ações coletivas se deu de forma a evitar a multiplicação de demandas, e evitar lides desnecessárias, afinal, tais lides que versassem de direitos de massa poderiam a partir deste momento, serem resolvidas pelas ações coletivas, com isso haveria a diminuição de serviços do judiciário, e ainda, tais ações poderiam ser resolvidas de forma bem mais eficaz.

Ocorre que com o surgimento deste instrumento, dado a sua eficiência, e celeridade houve um exagero em sua utilização, fato este ocorrido na década de setenta, sendo que com isso, face ao desconhecimento de tal procedimento, pela novidade do instrumento, ocorreu que a grande maioria destas ações, não chegou a ser, apreciadas no mérito, pois não prosperavam por não preencherem as condições da ação.

Consta ainda, que quando do seu surgimento, em função destes problemas, as ações coletivas passaram a não ser mais utilizadas com essa frequência, deixando-se de lado sua utilização, não havia ainda naquele momento uma prevalência em sua utilização, o que deixou um tanto quanto inerte seu desenvolvimento.

Ocorre que posteriormente o estudo acerca do instituto se efetivou e passou-se então, não só para os norte-americanos, que também se habituaram ao instituto, mas também, para todo o mundo, levando assim, a sua utilização frequente, com estudos mais minuciosos que levaram a uma conseqüente evolução do tema.

4.2 A EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA SOB O PRISMA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DE UMA VIDA DIGNA

Pois bem, pelo que já discorreremos, acerca da necessidade em se ter um meio ambiente verdadeiramente equilibrado, e ainda pelo pano de fundo que podemos

18 ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 28.

vislumbrar a proteção ao direito à vida, e que através da tutela jurisdicional coletiva podemos salientar, à necessidade em se aplicar adequadamente os instrumentos de tutela coletiva.

Afinal devemos destacar que por meio da tutela coletiva podemos em uma única lide, alcançar benefícios a um número realmente indeterminado de pessoas, não limitando-nos a resolver um único problema, mas resolvendo inúmeros problemas modificando a realidade de muitas pessoas.

Neste contexto devemos destacar os ensinamentos de Gidi:

O terceiro objetivo buscado pela tutela coletiva dos direitos é o de tornar efetivo o direito material e promover as políticas públicas do Estado. Isso é obtido de duas formas. A primeira é através da realização *autoritativa* da justiça no caso concreto de ilícito coletivo, corrigindo de forma coletiva o ilícito coletivamente causado (*corrective justice*). A segunda é realizada de forma profilática, através do estímulo da sociedade ao cumprimento *voluntário* do direito, através do desestímulo à prática de condutas ilícitas coletivas, por meio da sua efetiva punição (*deterrence*). Numa posição intermediária, entre compensação e prevenção, está o cumprimento *voluntário* através da ameaça de realização *autoritativa*: os acordos coletivos.¹⁹

Podemos ainda destacar que ao tratarmos da proteção ao meio ambiente e da possibilidade de efetivá-lo por meio da tutela coletiva, estaremos acima de tudo contemplando do bem maior previsto em nossa Constituição, que é o bem da vida, e vida com dignidade absoluta ao ser humano.

5 NENHUMA FOLHA CAI DA ÁRVORE POR ACASO: SERÁ?

Esta expressão é bastante antiga e advém de passagem bíblica, utilizada quando se pretendia consolar alguém na ocorrência de algum infortúnio, que teria o significado aproximado de que Deus não faz nada que não seja para o nosso bem e que somente ocorreu tal fato porque não havia outra forma, ou seja, não havia outra alternativa, as folhas já amadureceram, a árvore completara seu ciclo e por isso, suas folhas caíram.

Há muito tempo infelizmente, que não mais se pode aplicar esta assertiva,

¹⁹ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

posto que o “homem”, ao interferir no ciclo de vida das plantas, destas nominadas árvores, acabou acelerando esta fase de queda das folhas de cada árvore.

E a preocupação com esta intervenção humana, naquilo que Deus criou, foi manifestada por legisladores, erigida à seara de proteção constitucional, como verificado no capítulo 3.

Compondo um dos princípios da atividade econômica, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, no art. 170, inciso VI da Constituição Federal, vem ganhar uma interpretação muito mais abrangente.

Esta preservação dos rios, mares, florestas, animais silvestres e outros tantos seres que habitam a natureza, conclama um meio ambiente equilibrado, que tem mesmo como fim, assegurar a todos uma existência digna, já que poder respirar um ar puro é algo que subsume um direito fundamental.

Tal preceito constitucional deve, portanto, ser interpretado como sendo direito de todos, a viver num meio ambiente ecologicamente sadio.

Conclui-se que este direito integra o rol dos direitos fundamentais, já que é uma extensão do próprio direito à vida, enfim, a vida usufruída dignamente, sob o aspecto de um ambiente saudável.

Ademais: não foi por acaso que a Constituição vigente ocupou-se em salvarguardar aludido direito.

Tal iniciativa na Assembléia Constituinte embasou-se num resultado natural, que pretendia focar a proteção à dignidade humana, frente o desenfreado desenvolvimento industrial, que crescia gradativamente, desde a eclosão da Revolução Industrial.

Ora, o crescimento industrial contrapunha-se à ausência de preocupação para com o depósito adequado do lixo de escritório, com o destino dos resíduos químicos, com o afastamento das margens dos rios e o desmatamento de reservas florestais, para fins de instalação de novas sedes industriais.

Não se podia mais registrar-se tão-somente o apoio ao desenvolvimento econômico do País, o incentivo às indústrias, tal qual estabelecido constitucionalmente, que a propósito veio a ser disciplinado de forma inédita na Constituição vigente.

A respeito, Geisa de Assis Rodrigues²⁰ pondera:

A inédita previsão de um capítulo do meio ambiente na história constitucional pátria foi o resultado natural de um processo que pretendeu centrar sua radicalidade na proteção da

20 RODRIGUES, Geisa de Assis. O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXIX, n. 102, p. 47-51, 2009. p. 47.

dignidade da pessoa humana. A sociedade de massas alterou radicalmente a escala de produção dos bens necessários à convivência social, ampliando exponencialmente a exploração dos recursos naturais e causando intensos impactos ambientais.

Ora, fazia-se imperioso estabelecer-se um freio a estas atuações irresponsáveis, antes que todas as riquezas naturais do País se esvaíssem.

Sim, é isto, as folhas não caem mais por acaso...

O “homem” deu um jeito e, diga-se de passagem, um jeito eficaz de adiantar a queda destas folhas, isto quando ele não viabiliza a queda da própria árvore, muito antes que seu ciclo natural se complete.

O Direito, dada a sua interdisciplinaridade, recorreu à análise dos resultados das pesquisas científicas e constatou que a medicina disponibiliza um imenso rol estatístico, no qual se verifica que grandes números de doenças respiratórias surgiram no nosso País, nas últimas décadas e que têm como causa o ar que se respira.

Com isso, o estado de alerta para com os poluentes lançados desmesuradamente ao ar.

Recorrendo à majestosa resposta dada por Georgette Nacarato Nazo, advogada de 80 anos, especialista em Direito Ambiental, na entrevista que lhe fora feita recentemente pelo *Jornal do Advogado*²¹, quando lhe foi perguntado *ipsis litteris*: Como uma das primeiras especialistas em Direito Ambiental e, em especial, do Direito do Mar, qual a sua avaliação sobre a onda de desastres naturais que têm acontecido em diversos pontos do globo?

A resposta dada foi a seguinte:

Não há dúvida de que houve um esbulho por parte do homem no uso de certos recursos naturais. Daí essas avalanches, tsunamis, furacões, etc. Os oceanos estão sofrendo. Estão cheios de lixo, a temperatura da água subiu e tudo isso pôs em risco inúmeras espécies, algumas já estão extintas e outras tantas estão ameaçadas de extinção. O clima mudou demais. Aqui em São Paulo mesmo, a mudança é nítida. Quando eu era jovem o frio era intenso, a garoa era permanente. Agora, temos uma semana de frio no ano, e a garoa praticamente desapareceu.

21 NAZO, Georgette Nacarato. Entrevista. *Jornal do Advogado*, São Paulo, ano XXXIV, n. 338, p. 14-15, abr. 2009, p. 15.

Verifica-se então, que o homem vem intervindo no próprio meio em que ele vive, do qual ele necessita para sobreviver, mas parece que não se deu conta disso.

Enfim, face à problemática que circunda o tema, em virtude da latente ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado, que frize-se, é uma extensão do direito à vida, tornou-se imperiosa a intervenção estatal.

Não obstante a preocupação e dedicação que os legisladores vem dispensando à temática, constata-se a sua insuficiência, posto que se restringe em orientar, ainda que se aplique multas pecuniárias, como meio repressivo, diante do acometimento de infração à legislação ambiental, demonstra-se ineficaz ao atingimento integral dos fins propugnados.

O que se carece é de conscientização em massa, não mais de legislação, estas já dispomos de muitas, mas de conscientização de todos, empresários, professores, alunos, cidadãos em geral, para garantir que as futuras gerações consigam viver dignamente, desfrutando de um meio ambiente equilibrado, sadio; cuja vulnerabilidade é possível afirmar hodiernamente, face os inúmeros problemas que vivenciamos sob este aspecto, em decorrência da atuação ainda irresponsável, do homem, da intervenção no crescimento natural naquilo que Deus criou.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O meio ambiente vem ocupando, desde o último quartel do século XX, esfera de proteção constitucional, a qual não se restringe à singela consagração declaratória, mas comporta (ou deveria comportar) real caráter efetivo.
2. É sofrível admitir-se que o homem vem deteriorando o ambiente no qual vive, e o que é mais alarmante, não vem se importando com esta desenfreada degradação que se reflete sobre o bem-estar social, pois resulta em acometimento de diversas doenças respiratórias, segundo estatísticas oficiais.
3. O bem-estar corresponde à qualidade de vida, à vida vivida dignamente, a qual vem sendo comprometida dia-a-dia.
4. O meio ambiente equilibrado e sadio encontra-se erigido à seara da salvaguarda dos direitos fundamentais, considerada a atual definição destes, que subsume a compreensão do princípio da dignidade humana, sob outro enfoque, dada a vinculação à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra as ingerências estatais.
5. O direito ao meio ambiente equilibrado comporta a tutela jurisdicional coletiva, em âmbito difuso, já que são vitimadas uma coletividade não

identificada, cujos indivíduos estão interligados uns aos outros por uma mesma razão fática.

6. Todos nós carecemos de proteção (somos os beneficiários deste direito), para que possamos conceder a possibilidade de usufruição de uma vida saudável às gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. rev. São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

FIGUEIREDO, Igor Nery. Deficientes físicos: a tutela dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano VII, n. 145, p. 63-65, 2003.

FREITAS, Gilberto Passos de. A Constituição brasileira de 1988: a constituição ecológica. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXIX, n. 102, p. 52-57, 2009. p. 53.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, SP: [S. n.], 2006.

NAZO, Gorgette Nacarato. Entrevista. **Jornal do Advogado**, São Paulo, ano XXIV, n. 338, p. 14-15, abr. 2009.

PIERANGELI, José Henrique. **Crimes contra o meio ambiente: fauna**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, Geisa de Assis. O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXIX, n. 102, p. 47-51, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2001.

_____. Meio Ambiente. In: CURADORIA do meio ambiente. São Paulo, SP: APMP, 1988.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Ação civil pública e inquérito civil**. 2. ed. São Paulo, SP: [S. n.], 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

Recebido em: 28 Dezembro 2009

Aceito em: 11 Agosto 2010